



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05986/13

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito)
Interessados: Maximiliano Leal Marques Neves / Rinaldo Pessoa
Advogado(a)s: Glauber de Lucena Cordeiro (OAB/PB 15.858) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitação e contrato. Município de Riacho dos Cavalos. Contratação de serviços de publicidade e propaganda. Pregão presencial 25/2013. Modalidade inadequada. Revogação pela edilidade. Perda do objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03526/15

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos com escopo de examinar petitório encaminhado a esta Corte de Contas pelos Srs. MAXIMILIANO LEAL MARQUES NEVES e RINALDO PESSOA (Documento TC 007550/13), os quais noticiaram que a contratação de serviços de publicidade e propaganda almejados pela Prefeitura de Riacho dos Cavalos não poderia ocorrer por meio do pregão presencial 25/2013.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria, lançado no Documento TC 007550/13, entendeu que a matéria deveria ser conhecida como inspeção especial para fins de apuração dos fatos narrados.

O processo foi remetido à Divisão de Licitações e Contratos (DILIC) para análise da matéria, tendo sido confeccionado o relatório de fls. 75/78, no qual a Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05986/13

Técnica, em suma, concluiu pela anulação do pregão acima referido, ante a impossibilidade de utilização desta modalidade licitatória para contratação dos serviços pretendidos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as intimações do gestor e de seus advogados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem quanto às conclusões da Auditoria.

Esclarecimentos prestados às fls. 82/84, onde se observa que a Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos procedeu à revogação do certame e do contrato decorrente.

Depois de examinados os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou relatório (fls. 90/92), por meio do qual manteve o entendimento outrora externado, no sentido de que a Administração Municipal deveria encaminhar a esta Corte de Contas comprovação da anulação do pregão, tendo em vista a ilegalidade verificada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 96/97), assim pugnou:

Com efeito, opina este Parquet Especial pela procedência da presente denúncia, sem necessidade de adoção de novas providências, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Pregão examinado, devendo ser informado aos denunciantes e denunciados o resultado do presente processo.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão do dia 03/11/2015, com as intimações de estilo, tendo sido adiado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05986/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, urge trazer à tona que a matéria discutida nos autos não poderia nem deveria ser tratada com denúncia, porquanto lhe faltaram os requisitos necessários a essa espécie processual. Com efeito, o documento exordial, apesar de conter assinaturas, não se fez acompanhar da identificação civil dos interessados.

Contudo, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercitar sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados. Assim, foi o assunto processado como inspeção especial para analisar os fatos narrados em sua completude.

No mérito, consoante levantamento produzido pela Unidade Técnica de Instrução, observa-se que o fato narrado é procedente, porquanto a Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos utilizou-se de modalidade indevida para contratação dos serviços de publicidade e propaganda.

Reconhecendo a falha, a Administração Municipal procedeu à revogação/cancelamento do contrato decorrente do pregão em foco, conforme se observa do extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria lavrou relatório, por meio do qual traçou a diferença entre anulação e revogação dos atos administrativos, onde aquela se dá em razão de ilegalidades verificadas e esta em decorrência de conveniência ou oportunidade da própria Administração Pública. Nesse compasso, estando diante da ilegalidade verificada, o Órgão Técnico não aceitou a revogação, vindicando o encaminhamento da anulação do certame.

De fato, embora não se tenha adotado o método exato para o desfazimento da licitação e do contrato dele decorrente, como bem ponderou o *Parquet* de Contas, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05986/13

medida empregada pela Administração Municipal atendeu à finalidade desejada de extirpar o ato jurídico atacado.

Por outro lado, em consulta ao SAGRES, verificou-se que houve realização de despesa em favor do credor que venceu a licitação. Com efeito, no ano de 2013, existiram três empenhos, no valor de R\$3.000,00 cada, concretizados em favor do credor ALEXSANDRO DE ALBUQUERQUE MENDES. Destes três empenhos, em apenas um deles (empenho 2281) fez-se referência ao pregão presencial 25/2013. Sobre a despesa, cabe remessa à cópia da decisão ao processo de prestação de contas para fins de verificação.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGAR PROCEDENTE** o fato narrado sobre a irregularidade da contratação;
- 2) **DETERMINAR** a anexação de cópia da presente decisão ao processo de prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2013, para fins de verificação da despesa processada em favor do credor vencedor da licitação;
- 3) **COMUNICAR** a presente decisão aos responsáveis e/ou interessados; e
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05986/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05986/13**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar a contratação de serviços de publicidade e propaganda almejados pela Prefeitura de Riacho dos Cavalos por meio do pregão presencial 25/2013, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER** da matéria como inspeção especial e **JULGAR PROCEDENTE** o fato narrado sobre a irregularidade da contratação; **2) DETERMINAR** a anexação de cópia da presente decisão ao processo de prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2013, para o fim de verificação da despesa processada em favor do credor vencedor da licitação; **3) COMUNICAR** a presente decisão aos responsáveis e/ou interessados; e **4) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO